

ANEXO I
Condutas de natureza objetiva

Numeração da Conduta	Descrição da Conduta	Infração correspondente na Resolução CNSP n.º 243, de 6 de dezembro de 2011.
1	Não enviar à Susep, no prazo previsto na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembleias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemelhado, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados.	Art. 21
2	Não enviar à Susep, a entidade aberta de previdência complementar, no prazo previsto na legislação, documentação pertinente às reuniões de conselhos deliberativos, nomeações de diretores, conselheiros fiscais, conselheiros deliberativos, conselheiros consultivos ou assemelhados, modificações do conselho deliberativo, conselho consultivo ou assemelhado.	Art. 21
3	Não manter atualizadas, perante a Susep, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa à sua atividade.	Art. 22
4	Não realizar assembleia geral ordinária no prazo fixado pela legislação.	Art. 23
5	Não promover, no prazo previsto, o arquivamento de ata de assembleia-geral no registro do comércio, bem como a publicação desse registro.	Art. 24
6	Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da Susep, quando esta for necessária.	Art. 25
7	Não arquivar o instrumento de nomeação do seu representante legal no País no registro de comércio.	Art. 26
8	Não publicar ou publicar com atraso as demonstrações financeiras.	Art. 27
9	Não publicar, no prazo, o Parecer Atuarial em conjunto com as demonstrações financeiras anuais.	Art. 27
10	Dar posse a membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal ou assemelhado sem a prévia homologação da Susep.	Art. 28
11	Não efetivar a portabilidade dos recursos dentro do prazo especificado.	Art. 29 ou Art.70
12	Não efetivar o resgate da provisão matemática dentro do prazo especificado.	Art. 29 ou Art.70
13	Não atualizar os valores dos prêmios, contribuições, capitais segurados ou benefícios, conforme o contrato ou regulamentação em vigor.	Art. 29 ou Art.70
14	Não atualizar os valores dos pagamentos de título de capitalização.	Art. 29 ou Art.70
15	Não propor a junta médica dentro do prazo estabelecido.	Art. 29
16	Comercializar planos de seguro em desacordo com condições contratuais e/ou nota técnica protocolados na Susep.	Art. 31
17	Emitir apólice, certificado individual, proposta, extrato, comunicado, ou bilhete referente a plano de seguro que não contenha os elementos mínimos previstos na legislação.	Art. 31
18	Emitir certificado, proposta, extrato ou comunicado referente a plano de previdência, que não contenha os elementos mínimos previstos na legislação.	Art. 31
19	Emitir apólice ou certificado individual de seguro, sem o preenchimento de proposta.	Art. 31
20	Emitir certificado de previdência sem o preenchimento de proposta.	Art. 31
21	Não informar no título de capitalização na modalidade Popular, o nome da entidade cessionária nos casos em que haja cessão do direito de resgate.	Art. 31
22	Comercializar produto arquivado.	Art. 31

23	Comercializar produto com comercialização suspensa.	Art. 31
24	Comercializar título de capitalização, plano de previdência ou de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência sem a devida aprovação formal pela Susep.	Art. 31
25	Comercializar plano previdenciário, título de capitalização ou plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência em desacordo com regulamentos e notas técnicas aprovados pela Susep.	Art. 31
26	Não fornecer ao segurado o documento contratual físico (a apólice individual ou bilhete de seguro, conforme o caso), por ocasião da contratação do plano de seguro nas dependências de organização varejista.	Art. 31
27	Estabelecer vinculação, por parte de correspondente de microsseguro, de qualquer de seus produtos à contratação compulsória de plano de microsseguro.	Art. 35-A
28	Estabelecer vinculação, por parte de instituição financeira ou de seus correspondentes, de que trata a Circular Susep n.º 441, de 27 de junho de 2012, de qualquer de seus produtos à contratação compulsória de plano de microsseguro.	Art. 35-A
29	Vincular a contratação de seguro à concessão de desconto ou à aquisição compulsória de qualquer outro produto ou serviço fornecido por representante de seguros.	Art. 35-A
30	Não enviar as informações do FIP/Susep.	Art. 36
31	Não encaminhar o parecer ou relatório da auditoria atuarial independente.	Art. 36
32	Não encaminhar os pareceres, relatórios ou questionários da auditoria contábil independente.	Art. 36
33	Não enviar o relatório do Teste de Adequação de Passivo (TAP) referente ao mês de dezembro.	Art. 36
34	Não enviar o Plano de Regularização de Solvência (PRS).	Art. 36
35	Não informar o início de promoção comercial de título de capitalização da modalidade Incentivo.	Art. 36
36	Não enviar os arquivos de dados estabelecidos pela Circular Susep n.º 360, de 15 de fevereiro de 2008, ou por norma que venha a substituí-la.	Art. 36
37	Informar com atraso o início de promoção comercial de título de capitalização da modalidade Incentivo.	Art. 37
38	Enviar com atraso as informações do FIP/Susep.	Art. 37
39	Encaminhar fora do prazo o parecer ou relatório da auditoria atuarial independente.	Art. 37
40	Encaminhar fora do prazo os pareceres, relatórios ou questionários da auditoria contábil independente.	Art. 37
41	Enviar com atraso o relatório do Teste de Adequação de Passivo (TAP) referente ao mês de dezembro.	Art. 37
42	Enviar com atraso o Plano de Regularização de Solvência (PRS).	Art. 37
43	Não atender, no prazo, às solicitações da autarquia, desde que tal procedimento não seja caracterizado como ato ou omissão para dificultar ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da Susep.	Art. 37
44	Não manter à disposição da Susep na sede do representante de seguros, cópia autenticada de seu contrato firmado com a sociedade seguradora.	Art. 37
45	Enviar com atraso os arquivos de dados estabelecidos pela Circular Susep n.º 360, de 15 de fevereiro de 2008, ou por norma que venha a substituí-la.	Art. 37
46	Não pagar indenização DPVAT no prazo previsto.	Art. 66
47	Não manter, quando exigido, representante legal no País.	Art. 69
48	Não informar a remuneração ajustada pelos serviços prestados no contrato ou convênio firmado entre as sociedades/entidades e seus correspondentes de microsseguros.	Art. 70
49	Firmar contratos ou convênios, na condição de correspondente de microsseguro, com pessoas jurídicas cuja atividade principal seja a comercialização de microsseguros.	Art. 70

50	Não firmar, previamente ao início da prestação dos serviços, o contrato ou convênio entre a sociedade/entidade e pessoa jurídica na condição de correspondente de microseguro.	Art. 70
51	Não designar diretor responsável pela contratação de correspondentes de microseguro e pelos serviços por eles prestados.	Art. 70
52	Ofertar plano de seguro na forma coletiva por meio de representantes de seguros.	Art. 70
53	Não dispor a forma de remuneração do representante de seguros no contrato firmado com a sociedade seguradora.	Art. 70
54	Ofertar planos de seguros por meio de representantes de seguros relativos a ramos não previstos na legislação em vigor.	Art. 70
55	Efetuar a renovação automática do seguro ofertado por organização varejista	Art. 70
56	Não guardar documentos obrigatórios pelo prazo estabelecido.	Art. 70